PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Habeas Corpus  $n^{\circ}$ . 8031304-31.2021.8.05.0000, da Criminal 1º Turma Comarca de Salvador Impetrantes: Drª. Natália Baptista de Oliveira (OAB/ BA nº. 61.090) e Dr. Gildo Lopes Porto Junior (OAB/BA nº. 21.351) Paciente: Breno dos Anjos Castro Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos Processo de Origem: Ação Penal nº. 8102623-56.2021.8.05.0001 Procurador de Justiça: Dr. Wellington César Lima e Silva Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE NO DIA 15.09.2021, CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 17.09.2021, E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA DESNECESSIDADE DA DENÚNCIA NARRANDO QUE EM 15.09.2021, POR VOLTA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DAS 22:00H, NO BAIRRO DA POLÊMICA, EM SALVADOR, POLICIAIS MILITARES FAZIAM RONDA, QUANDO AVISTARAM DOIS INDIVÍDUOS QUE SE EVADIRAM, SENDO QUE O PACIENTE, ÚNICO DETIDO, EM SUA TENTATIVA DE FUGA, DISPENSOU UM MATERIAL EMBAIXO DE UM AUTOMÓVEL, CONSISTENTE EM UM SACO CONTENDO CERTA QUANTIDADE DE PEDRINHAS DE CRACK, 30 PINOS DE COCAÍNA, E CERTA QUANTIDADE DE DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS — 399.50G (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS) DE MACONHA E 199,77G (CENTO E NOVENTA E NOVE GRAMAS E SETENTA E SETE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. NECESSIDADE DA PRISÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031304-31.2021.8.05.0000, em que figura como paciente Breno dos Anjos Castro, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRENO DOS ANJOS CASTRO, qualificado nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Aduzem os ilustres Advogados Impetrantes, em Comarca de Salvador. síntese, que o paciente, preso desde 15.09.2021, acusado de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/06), sofre constrangimento ilegal diante da desnecessidade de sua segregação cautelar. Por tais razões, requerem, liminarmente, a revogação da prisão, com aplicação de cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 19312000, veio instruída com os ID 19312002 a ID 19312004. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em 22.09.2021, conforme "Certidão de Prevenção" (ID 19323870). Indeferida a liminar pleiteada, ID 19478346, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada, ID Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (ID 20609657). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma V0T0 Conforme descreve a denúncia, em 15.09.2021, por volta das 22:00h., Policiais Militares faziam rondas de rotina perto de uma Igreja, no Bairro da Polêmica, em Salvador, quando avistaram dois indivíduos, que de imediato tentaram se evadir, sendo que o paciente

Breno, único capturado, dispensou debaixo de um carro um saco contendo pedrinhas de crack, 30 pinos de cocaína, uma certa quantidade de trouxinhas de "maconha" e um celular, marca Samsung, cor preta. "Passo à decretada a prisão preventiva do paciente nos sequintes termos: análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva representada pela Autoridade Policial e requerida pelo representante do Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1 A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de 01121011er das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282. § 4"). § 2" A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicarão da medida adotada (Incluído pela Lei n"13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indicio suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem Pública da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicado da lei penal. descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada entendo que estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indicio suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 05 e 08, ID 138945931, do auto de exibição e apreensão acostado às fls. 07, ID 138945931 e do laudo de constatação o qual verifica a substância entorpecente às fls. 01,113 138945936. Destarte, consta que foram arrecadados em poder do Flagranteado, sob sua posse e guarda: um saco contendo uma certa quantidade de pedrinhas de um material aparentando ser crack, 30 (trinta) pinos com um pó branco análogo à cocaína, uma certa quantidade de trouxinhas de erva seca análoga à maconha e um celular marca samsung cor preta com a tela rachada, nos termos do auto de exibição c apreensão de fl. 07, ID 138945931, e confirmadas as substâncias ilícitas entorpecentes como sendo maconha, na quantidade de 399,50g (trezentos e noventa e nove gramas e cinquenta centigramas) e I99,77g (cento e noventa e nove gramas e setenta e sete centigramas) de cocaína, através do laudo de constatação de fls. 01, 113 138945936. Sendo assim, no caso concreto posto à nossa análise, tem-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do flagranteado, tendo sido encontrado em posse dos entorpecentes, em quantidade expressiva, nos fornece forte indicio do seu envolvimento nesta nefasta atividade ilícita,

fomentando, portanto, a atividade do tráfico, alem de ter o conduzido afirmado, em sede de interrogatório policial, integrar organização criminosa, asseverando que: •" pertence a facção criminosa BDM, cujo líder na região é conhecido como 'papel 9,10' e "messr "(fls. 09, ID 13894593 I), o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos delicados supra, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de BRENO DOS ANJOS CASTRO, outrora qualificada nos autos, às fls. 01, ID 138945935, em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. [...]" (ID 19312003). A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi proferida com fundamentação suficiente, demonstrando com muita sobriedade. sua necessidade. Em suas informações, a ilustre autoridade impetrada demonstra, novamente, a necessidade da segregação "1- Em desfavor do Paciente tramita neste Juízo cautelar do paciente: Ação Penal Pública Incondicionada, de nº 8102623-56.2021.8.05.0001 por infração, em tese, ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 2- Constata-se, nos autos, que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 15/09/2021, por volta das 22:00h, na DA IGREJA, POLÊMICA, Salvador, BA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. 3- Segundo consta na exordial acusatória, policiais militares faziam rondas de rotina, quando avistaram dois indivíduos, sendo que um tentou evadir, o outro foi Breno, que também tentou evadir, sendo que antes ele dispensou um material, jogando embaixo do carro, um saco contendo uma certa quantidade de pedrinhas de um material aparentando ser crack, 30 pinos com um pó branco análogo a cocaína, uma certa quantidade de trouxinhas de erva seca análoga a maconha w um celular, marca Samsung, cor preta, com a tela trincada, durante a abordagem, Breno tentou fugir, vindo a cair no chão e machucou a face, por isso foi levado ao UPA de Brotas, atendido pela Médica Gabriela Fonseca CRM 36728 e liberado, foi apresentado relatório médico. 4- Em 16/09/2021, análise do Ministério Público da legalidade da prisão em flagrante, concluindo pela conversão em prisão preventiva, conforme Petição de ID 139159044 5- Em 17/09/2021, Petição da Defesa, requerendo o relaxamento da prisão com liberdade provisória, conforme Petição de ID 139467221. 6- A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, em decisão na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, em 17/09/2021, na Decisão de ID 139412740, uma vez que entendidos presentes seus requisitos e lastreada na garantia da ordem pública. 7- Em 21/09/2021, Foi reanalisada a custódia cautelar do flagranteado, conforme Decisão de ID 140902492, decidindo este MM juízo pela sua manutenção. 8- Encontra-se o auto de prisão em flagrante, no aquardo de eventual ação penal ou inquérito. [...]" (ID Nesse contexto, observar-se que o paciente demonstra periculosidade concreta, evidenciada no modo de execução da prática

delitiva, demonstrada na grande quantidade de drogas apreendidas 399,50g (trezentos e noventa e nove gramas e cinquenta centigramas) de "maconha" e 199,77g (cento e noventa e nove gramas e setenta e sete centigramas) de cocaína, sendo necessária sua manutenção como garantia da ordem pública, como bem demonstra a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer: "Segundo consta dos informes prestados pela indigitada Autoridade Coatora, o paciente é acusado de grave infração penal, donde exsurge dos fólios que ele foi flagrado na posse de certa quantidade de drogas variadas — 399,50g (trezentos e noventa e nove gramas e cinquenta centigramas) de maconha e 199,77g (cento e noventa e nove gramas e setenta e sete centigramas) de cocaína —, ressaltando o juízo singular que "(...) as circunstâncias em que se deu a prisão do flagranteado, tendo sido encontrado em posse dos entorpecentes, em quantidade expressiva, nos fornece forte indício do seu envolvimento nesta nefasta atividade ilícita, fomentando, portanto, a atividade do tráfico, além de ter o conduzido afirmado, em sede de interrogatório policial, integrar organização criminosa, asseverando que:" pertence à facção criminosa BDM, cujo líder na região é conhecido como 'papel 9,10' e `messi " (fls. 09, ID 13894593), o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia." (evento nº 19312003 - p. 3). Nesse contexto, não se pode, a toda evidência, taxar o decreto prisional de infundado, tampouco de desnecessário, porquanto resta evidenciada tanto a gravidade concreta do delito, mostrando-se o invectivado decreto prisional imprescindível para a garantia da ordem pública. Afinal, conforme bem salientado nos autos, a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes encontradas na posse do ora paciente, aliado ao fato de haver indícios acerca do envolvimento do paciente com facções criminosas, incrementam, sobremodo, a legitimidade da excepcional privação ambulatorial em sede cautelar. Incontroverso, por conseguinte, que os requisitos da prisão preventiva ainda afloram nitidamente do acervo probatório ora coligido, tornando o paciente suscetível à privação de seu jus libertatis durante o trâmite do processo a que responde. Não merecem acolhida, deste modo, as alegações de ilegalidade e de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a sua prisão provisória, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os requisitos previstos no direito objetivo. Havendo fundados indícios de sua autoria, bem como circunstâncias que, concretamente, antes recomendam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem ao paciente motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Desse modo, apesar da alegativa da impetrante de que não existem nos autos elementos concretos capazes de autorizar a manutenção da prisão ante tempus, não foi o que restou aflorado na espécie, sendo certo, ao revés, que as nuances acima descritas contribuem para a formação de juízo de convicção apto a recomendá-la, ao menos nesta fase de cognição sumária, com o nítido objetivo de preservar, concretamente, a ordem pública. Com tais aportes, impende ser mantida, ao menos nesta fase de cognição sumária, a prisão cautelar do paciente. Ausentes, pois, os elementos probatórios capazes de motivar a revogação do decreto prisional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada através desta via eleita. Daí porque há de prevalecer a medida de exceção em detrimento do direito deambular ora aventado. [...]" Pelo exposto, denega-se a presente ordem. de fevereiro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora